



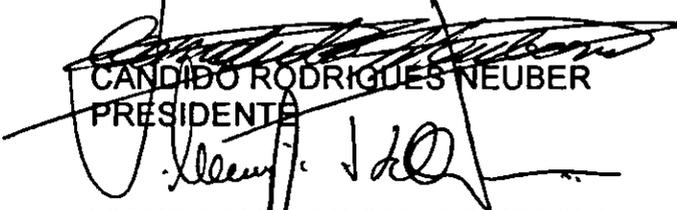
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

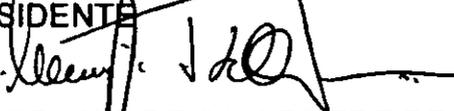
Processo n.º : 11516.000775/2001-81
Recurso n.º : 132.164
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.
Recorrida : QUARTA TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.301

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO – FATO GERADOR MENSAL – HIPÓTESE DE FRAUDE NÃO CONFIGURADA. A partir do ano calendário de 1992, e portanto na vigência da lei 8383/91 a contagem do prazo de decadência se faz da ocorrência de cada fato gerador a teor da regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. E a não verificação da hipótese de dolo, fraude ou simulação pela inexistência da incidência da multa agravada ou qualificada ou para a cogitação de infrações que não induzem a fraude, impede o deslocamento de tal prazo para a regra do art. 173, I do mesmo Estatuto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Aloysio José Percínio da Silva que a acolhia apenas em relação ao IRPJ e o Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Jeferson Eugênio Dossa Borges, inscrição OAB/SC nº 11.155.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado) e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.000775/2001-81

Acórdão n.º : 103-21.301

Recurso n.º : 132.164

Recorrente : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento de ofício acusações em número de duas formuladas contra o sujeito passivo, ora em base da apuração de certo saldo credor de caixa nos dias 30 de junho, 31 de julho, 31 de agosto e 3º de setembro do ano calendário de 1995, ora em base de certa omissão a partir da constatação de que a movimentação de duas contas correntes bancárias não teriam sido objeto de consideração na escrita contábil e neste caso as omissões estão reportadas ao fatos geradores de 31/janeiro a 30/novembro/1995.

O lançamento de IRPJ e decorrências de PIS, COFINS, Contribuição Social e IRFonte foram formalizados em data de 25 de abril, cientificado o sujeito passivo em data de 26 de abril e são suportados no pertinente Termo de Verificação Fiscal que acompanha o procedimento.

Destaque-se que a presente ação fiscal é continuidade do objeto de outro procedimento (Processo 11516.000.590/2001-76) e se materializou pelo conhecimento da fiscalização a outros dados de movimentação bancária do sujeito passivo aos quais a autoridade lançadora teve acesso após a formação do supra mencionado crédito tributário.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao exame da impugnação regularmente formulada por ele sujeito passivo, entendeu de repeli-la para assim dar acolhimento, à unanimidade de votos, aos supra mencionados lançamentos. Ao ensejo restaram repelidas certas prejudiciais (nulidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.000775/2001-81

Acórdão n.º : 103-21.301

decadência) bem como as argumentações de mérito, assim se achando ementado o veredicto no particular referentemente ao lançamento principal::

“PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. LEI NO. 8.541/92. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA INAPLICÁVEL – O art. 43 da Lei no. 8.541/92 estabelece forma de tributação de receitas omitidas, que não se confunde com a imposição de penalidade, desautorizando, assim, a aplicação do critério da retroatividade benigna, em face de lei posterior que revogou tal forma de apuração.

OMISSÃO DE RECEITA. LEI NO. 8541/92. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão para compensação de prejuízos fiscais com receita omitida, apurada sob a égide da Lei no. 8541/92”.

RECEITA. CARACTERIZAÇÃO – As quantias cobradas dos clientes para arcar com despesas necessárias à realização das operações exigidas pela atividade da empresa prestadora de serviços, integram o preço dos serviços prestados, caracterizando receita da atividade”

Devidamente cientificado, a seguir formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde de início ressalta que, ao ensejo da formulação do lançamento, já tinham sido arrolados bens em garantia da instância para afinal se voltar às mesmas considerações que anteriormente formulara na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.000775/2001-81

Acórdão n.º : 103-21.301

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e o arrolamento, tal como denunciado, foi promovido no devido tempo e já agora aperfeiçoado pela realização das pertinentes diligências de registro. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Debruçando-me sobre a prejudicial de decadência verifica este Relator que a autoridade julgadora não está insensível ao entendimento predominante nesta Câmara e, de resto, na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito de que, no lucro real mensal, a contagem do prazo de preclusão do lançamento se faz a partir da ocorrência de cada fato gerador, e já não mais, como tradicionalmente até 1991, da data da entrega da declaração de rendimentos. Por isso em tese chega a admitir a vigência do artigo 150, parágrafo 4º. em tais moldes, enquadrando o fato gerador como entre os sujeitos a homologação no curso de 5 anos seguintes à sua ocorrência.

Na esteira todavia do mesmo artigo, afastou-a por entender que a hipótese das infrações detectadas configura fraude e assim se remete ao artigo 173, I do Código Tributário Nacional para dar como não decaído o lançamento dentro de contagem à luz desta norma que enunciou e que implicaria em se tomar como termo inicial 1º de janeiro de 1997 (e não 1º de janeiro de 1996) para não vê-lo precluso. Mas com estes entendimentos não concordo.

Em verdade, já não fora o fato de que a entender do signatário as infrações detectadas não presumem a ocorrência de fraude, dolo ou simulação haja vista que foram localizadas dentro do exame da própria contabilidade fiscal do sujeito passivo, a verdade é que o lançamento não veio com a multa qualificada ou agravada, subsumindo-se meramente ao percentual normal. Logo daí se infere que o entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.000775/2001-81
Acórdão n.º : 103-21.301

do r. veredicto é insustentável em suas conclusões para afastar a aplicação da regra do artigo 150, parágrafo 4º. sob o manto de um daqueles vícios de vontade, para repetir não reconhecidos nos lançamentos em qualquer momento.

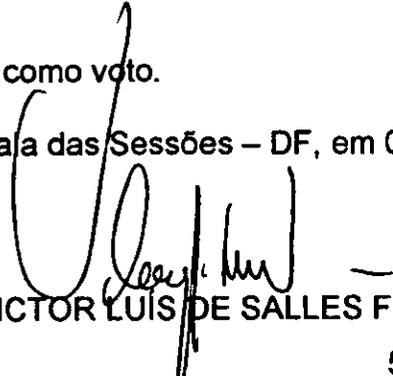
Ressalte-se, por último, que, a teor da estrita aplicação do artigo 150 o lançamento está decadente posto que entre os fatos geradores apontados, o mais próximo remontando a 30.11.95, e a formalização notificada do lançamento, 26 de abril de 2001, transcorreram muito mais do que cinco anos. De resto, na ótica deste Relator, mesmo que contado o marco inicial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, e este deverá necessariamente ser 1º. de janeiro de 1996 (e não 1º de janeiro de 1997), também haveria decadência. Somente esta não se consumaria para aqueles que continuam contando-a a partir da data da entrega da declaração, entendimentos que, para repetir, não são deste Relator.

Estas considerações por sinal informaram o julgamento da primeira das ações fiscais, em moldes iguais à segunda, variando apenas o montante do crédito tributário. No particular manifesto minha estranheza ante o fato de a segunda ação ter sido renovada fora dos ditames legais competentes, versando o mesmo período base e ainda que por continuação.

Em suma dou provimento ao recurso para acolher a prejudicial de decadência, ficando assim canceladas as acusações e prejudicado o exame de outras matérias questionadas no recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

5

